PROCESSO TC	: 000463/2017
ORIGEM	: Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde
ASSUNTO	: 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Alexandre Almeida Dias
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1370/2025
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC - 717 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Reforma da Decisão TC – 30.700 – Segunda Câmara (Processo TC 002098/2016). Prescrição da pretensão punitiva. Lapso temporal de 5 anos desde a interposição do recurso. Extinção da aplicação da multa gerada pelo auto de infração nº 410/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 10/12/2025, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Almeida Dias, CPF nº 998.680.595-34, ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, em face da Decisão TC – 30.700 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 002098/2016, declarando a extinção da aplicação da multa gerada pelo auto de infração nº 410/2013, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, **em 17 de dezembro de 2025.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui Presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 17/12/2025 11:37:19

LA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Almeida Dias, CPF nº 998.680.595-34, ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, em face da Decisão TC – 30.700 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 002098/2016, que dispôs:

> *"DECIDEM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 29.03.2017, seguindo os opinamentos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade, pela legalidade e manutenção da multa aplicada, de responsabilidade do gestor Alexandre Almeida Dias, e juntada de cópia desta Decisão as Contas Anuais n. 1060/2014 do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, referente ao exercício de 2013."*

O processo originário julgou pela legalidade do auto de infração nº 410/2013, que multou o Recorrente em R$ 1.000,00, em razão do atraso na entrega de informes obrigatórios, relativos ao mês de março/2013, exigidos no art. 86 do Regimento Interno do TCE/SE.

O recorrente apresentou os argumentos recursais (DOCDIG – Nº 2006/2017, fls. 3/8) e colacionou documentos (ibid., fls. 9/23). Inicialmente, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99. Argumentou que entre o prazo final para pagamento da multa (18/07/2013) e a efetiva cobrança da penalidade administrativa por esta Corte (29/8/2016) transcorreram 3 anos, 1 mês e 11 dias, ultrapassando, assim, o prazo de 3 anos para a ocorrência da prescrição intercorrente. Em seguida, suscitou a nulidade do auto de infração objeto deste recurso por suposta ausência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa. Ao final, reconhecida a prescrição intercorrente ou a nulidade do auto de infração, postulou pelo arquivamento dos autos.

O analista da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em parecer (INF – Nº 147/2018), após juízo de admissibilidade (DOCDIG – Nº 2006/2017, fls. 25/29),

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 17/12/2025 11:37:19

opinou pelo não provimento do recurso, rechaçando os argumentos recursais sobre a prescrição, com fulcro no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e mantendo os termos da Decisão TC 30.700 – Segunda Câmara (TC 002098/2016).

A Coordenadoria Jurídica, convocada a se manifestar após sugestão do Ministério Público de Contas (DES – Nº 77/2018), confeccionou o parecer (PAR – Nº 626/2020), onde também pugnou pelo desprovimento do recurso. Afirmou que a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores entende que a Lei nº 9.873/1999 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal. Ademais, ressaltou que a Lei Orgânica do TCE/SE não prevê a prescrição administrativa intercorrente. Quanto à alegação de nulidade do ato por cerceamento de defesa observou que a imposição da multa obedeceu ao trâmite previsto no Regimento Interno do TCE/SE.

Com vista dos autos, o *Parquet de Contas*, em parecer (PAR – Nº 848/2021), acompanhou, em todos os termos, o entendimento exarado pela Coordenadoria Jurídica.

O então relator, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, vislumbrando que o processo originário foi julgado pela 2ª Câmara, encaminhou os autos à Presidência, para redistribuição a Conselheiro integrante da 2ª Câmara (DES – Nº 1615/2021).

Após redistribuição (DES – Nº 818/2021), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho enviou os autos à 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a qual emitiu parecer (PARTEC – Nº 13/2024), ratificando o parecer da 5ª CCI (INF – Nº 147/2018) e opinando pelo não provimento do recurso.

O *Parquet de Contas*, em novo parecer (PARMPC – Nº 1647/2024), modificou seu posicionamento, recomendando o conhecimento do recurso e o seu provimento. O Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello entendeu pela

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 17/12/2025 11:37:19

existência da prescrição da pretensão punitiva, porém, por motivo diverso do apontado pelo Recorrente. O Procurador observou que o Recorrente interpôs o recurso em 2017 e, até a data da emissão do parecer (setembro/2024), se passaram mais de 5 anos de sua tramitação, sem que tenha havido decisão definitiva sobre o mérito recursal. Destarte, recomendou o julgamento pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, declarando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 69, § 3º, II, da LCE nº 205/2011, e a consequente extinção da multa aplicada no Auto de Infração nº 410/2013.

O então relator, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, considerando que deixou de integrar a 2ª Câmara, enviou os autos à Presidência para nova redistribuição (DES – Nº 2719/2024). Após sorteio, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria (DES – Nº 1347/2024).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, instada a se manifestar, emitiu parecer (PTECREC – Nº 8/2025), concordando com a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas (PARMPC – Nº 1647/2024), pelo provimento do recurso. O Coordenador da 2ª CCI (DES – Nº 829/2025) também acompanhou o entendimento do Procurador pela prescrição da pretensão punitiva e opinou pelo provimento do recurso, modificando a decisão originária com a retirada da multa administrativa.

Novamente com os autos, o *Parquet de Contas* (PARMPC – nº1370/2025) reiterou o seu parecer retro (PARMPC – Nº 1647/2024).

É o relatório.

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 17/12/2025 11:37:19

LA

VOTO

Ratificamos a admissibilidade recursal e somos pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no parecer (DOCDIG – Nº 2006/2017, fls. 25/27) exarado pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal.

A CCI oficiante e o Ministério Público de Contas reconheceram a existência da prescrição da pretensão punitiva e pugnaram pelo provimento do recurso, para que seja declarada a extinção da multa aplicada na decisão recorrida, que reconheceu a legalidade do auto de infração nº 410/2013.

Destaco que, diferentemente do alegado pelo interessado no recurso, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente respeitados por este Tribunal. Quando da lavratura do auto de infração, o Recorrente foi intimado para promover o recolhimento voluntário da multa ou apresentar de defesa (DOCDIG – Nº 2005/2017, fls. 3/5), não os fazendo. Portanto, não há que se falar que não foi oportunizado ao Recorrente, no processo originário, que apresentasse defensa, caindo por terra a alegação de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa.

Ademais, acompanho o entendimento exposto pela 2ª CCI e pelo *Parquet de Contas*, tendo em vista que se deve reconhecer, de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, a prescrição da multa oriunda do auto de infração. No entanto, não pelo motivo apresentado pelo Recorrente. É patente na legislação desta Corte, art. 69 da LCE nº 205/2011, que prescreve em 5 anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos de qualquer natureza. Assim, a alegação do Recorrente que o transcurso do prazo de 3 anos, 1 mês e 11 dias, desde a ocorrência do fato até a cobrança da multa, levaria à prescrição da pretensão punitiva, não merece prosperar, porquanto não atingiu o prazo exigido na legislação aplicável. Não obstante, consoante disposto pelo Procurador oficiante, já se passaram mais de 5 anos da interposição do recurso, sem uma decisão de mérito desta Corte. Assim, configura-se a prescrição da pretensão

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 17/12/2025 11:37:19

LA

punitiva, nos termos do art. 69, § 3º, II, da LCE nº 205/2011. O recurso foi interposto em 20/6/2017, assim, considerando que não foi promovido o julgamento por esta Corte, como também que desde então não houve nenhum outro ato capaz de interromper novamente a prescrição, essa se operou em 20/6/2022. A prescrição é instituto intimamente relacionado à segurança jurídica, pois impede que os jurisdicionados fiquem à mercê do Estado *ad eternum*. Não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal seria agir à margem da segurança jurídica e do devido processo legal, sendo medida de justiça declará-la.

Ante o exposto, pela economia processual, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pelo provimento do recurso, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, reformando a decisão recorrida para extinguir a multa gerada pelo Auto de Infração nº 410/2013, com fulcro no art. 69, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da 2ª Câmara**, realizada no dia **10/12/2025**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do recurso manejado pelo Sr. Alexandre Almeida Dias, CPF nº 998.680.595-34, ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, em face da Decisão TC – 30.700 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 002098/2016, reformando a decisão recorrida para extinguir a multa gerada pelo auto de infração nº 410/2013, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 69, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Arquivo incluído por VICTOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 17/12/2025 11:37:19
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **BRICIO LUIS DA ANUNCIACAO MELO - 17/12/2025 10:00:15**
LA
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 15/12/2025 13:27:06**